

Nettie A P. Moraes

De: LINS SERVIÇOS <lins.diretor@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de agosto de 2026 17:32
Para: licitacao@sedurb.es.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 004/2026 - SEDURB
Anexos: Impugnação - SEDURB.pdf

A/C: Agente de contratação

Anexo IMPUGNAÇÃO ao edital Referente a Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Processo E-Docs nº 2026-C3F7B. ID CidadES/TCE-ES 2026.500E0600015.01.0005. UASG 925739.

At,

Luizia Ionai Serrado



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
URBANO — SEDURB**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 42, Edifício AMES, 20º andar, Centro — Vitória/ES — CEP
29010-901

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Processo E-Docs nº 2026-C3F7B. ID
CidadES/TCE-ES 2026.500E0600015.01.0005. UASG 925739.**

**Objeto: contratação de empresa para execução de obra de captação de água em
lagoa contemplando sistema de bombeamento, estruturas hidráulicas, adutora de
água bruta e adutora de água tratada, no município de Rio Bananal/ES. Regime:
contratação semi-integrada. Valor estimado: R\$ 24.415.758,79.**

**LINS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº
37.508.134/0001-28, com sede em Rua Alceu Amoroso Lima, 314, Caminho das
Arvores – Salvador/BA, por seu representante legal ao final assinado, vem,
tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1
do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões a seguir.**

Tempestividade. A sessão pública está designada para 24 de setembro, às 10h00 (Edital, item 1.7), no corrente exercício. O art. 164, caput, e o item 14.1 do Edital admitem o protocolo até o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame.

Legitimidade. O art. 164, caput, confere legitimidade a qualquer pessoa. A impugnante é empresa de engenharia interessada em disputar este objeto.

I — SÍNTESE

A impugnante pretende participar do certame. Não questiona a necessidade da contratação, documentada no Termo de Referência a partir do histórico de desabastecimento do município de Rio Bananal.

O que se impugna é a qualificação técnica. Ela não reflete o objeto. O Edital exige acervo de uma única natureza de serviço — assentamento de rede — e nada exige das demais parcelas, inclusive daquelas que superam o piso objetivo do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A construção da captação na Lagoa Juparanã responde por 13,81% do valor contratado e reúne a engenharia mais complexa do empreendimento; dela não se exige comprovação alguma. Ao mesmo tempo, o Edital filtra o atestado de rede por um critério que o Termo de Referência não impõe em passagem alguma: o material da tubulação.

O edital é rigoroso onde o objeto não pede e omisso onde o objeto exige. A causa está declarada nos próprios autos: o Termo de Referência apresenta os requisitos "em atenção ao que trata o Art. 1º da Portaria DNIT Nº 108 de 01 DE fevereiro de 2008" — norma interna de autarquia federal do setor rodoviário. A exigência não foi extraída deste objeto; foi transposta de outro.

Somam-se quatro pontos de menor extensão: a alocação de riscos e a taxa que a remunera, o silêncio sobre desapropriação e faixa de domínio, a concessão de benefício vedado a microempresas e empresas de pequeno porte e um conjunto de erros materiais no Eventograma e na numeração do Termo de Referência.

II — DOS FATOS

Foram disponibilizados dez documentos: o Edital com seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a Análise e Mapeamento de Riscos da Contratação, a Matriz de Alocação de Riscos, a Matriz de Alocação de Responsabilidades, a Quantificação do Risco, o Cálculo do BDI, o arquivo de Eventograma e Cronograma e a Nota de Reserva Orçamentária.

A qualificação técnica está disciplinada nos itens 3.1 a 3.19 do Anexo II do Edital e no item 12.1 do Termo de Referência — impresso, este, no interior do capítulo 14. O quadro de quantitativos é o mesmo nos dois documentos e se repete quatro vezes: para a capacidade técnico-operacional (Anexo II, item 3.2.6; Termo de Referência, item 12.1.2) e para a capacidade técnico-profissional (Anexo II, item 3.7.1.3; Termo de Referência, item 12.1.1), sem qualquer diferenciação entre a experiência exigida da empresa e a exigida do profissional:

"01 — Execução de rede DN 300 ou superior, executado em PVC ou Ferro Fundido com extensão mínima de 2918,00 metros. 02 — Execução de rede DN 250 ou superior, executado em PVC ou Ferro Fundido com extensão mínima de 3798,00 metros. 03 — Execução de rede DN 200 ou superior, executado em PVC ou Ferro Fundido com extensão mínima de 1089,00 metros. 04 — A somatória dos atestados apresentados deve possuir extensão mínima de 7.805,00 metros."

É todo o acervo exigido. Nenhum outro serviço figura no rol.

O Termo de Referência antecede o quadro com a observação de que os requisitos são apresentados "em atenção ao que trata o Art. 1º da Portaria DNIT Nº 108 de 01 DE fevereiro de 2008".

O Eventograma, declarado integrante do Edital pelo item 1.2, alínea "c", reparte os R\$ 24.415.758,79 em seis grupos: projetos executivos, R\$ 57.635,26; canteiros de obras, R\$ 216.380,46; rede adutora de água tratada na sede, R\$ 2.481.067,80; rede adutora de água bruta da Lagoa Juparanã, R\$ 18.056.804,68; construção da captação da Lagoa Juparanã, R\$ 3.370.981,10; e operação assistida por seis meses, R\$ 232.889,49.

O grupo da captação se decompõe em fornecimento de bombas e tubulações, R\$ 842.114,75; assentamento de bombas e tubulações, R\$ 165.283,50; casa de bombas, R\$ 702.982,36; instalações elétricas e automação, R\$ 1.089.001,24; deck, R\$ 508.460,90; e rebaixamento de lençol freático, R\$ 63.138,35.

A extensão das redes projetadas não consta do Edital nem do Termo de Referência, por diâmetro ou no total.

III — DO DIREITO

III.1 — Da qualificação técnica que não reflete o objeto

A Lei nº 14.133/2021 impõe uma sequência. Primeiro se identifica, no objeto, o que é relevante; depois se exige acervo daquilo. O art. 18, caput, IX, inclui entre os elementos da fase preparatória

"a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...)"

O art. 67, § 1º, fecha o critério com um número:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

E o § 2º fixa o teto quantitativo: "será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo". A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, vigente, acrescenta o parâmetro de calibragem — a exigência deve "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Dimensão e complexidade. São dois parâmetros, e o Edital não observou nenhum dos dois.

Primeiro. Não há, nos autos, indicação das parcelas de maior relevância. O passo que o art. 18, IX, exige simplesmente não foi dado. Em seu lugar, o Termo de Referência apresenta o quadro de exigências "em atenção ao que trata o Art. 1º da Portaria DNIT Nº 108 de 01 DE fevereiro de 2008". O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é autarquia federal, seus atos internos não vinculam o Estado do Espírito Santo, e o objeto aqui é sistema de abastecimento de água, não rodovia.

A remissão não é um detalhe de forma. Ela explica o resultado: exigência transposta de norma alheia ao ente e ao objeto é exigência que não foi extraída deste objeto. E o que não se extrai do objeto não tem como refleti-lo.

Segundo. O acervo exigido cobre a parcela mais simples e ignora a mais complexa. Confrontado com o Eventograma, o rol de habilitação exige comprovação de rede — os grupos 3 e 4, que somam 84,12% do valor — e não exige absolutamente nada do grupo 5, a construção da captação da Lagoa Juparanã, que responde por R\$ 3.370.981,10, ou 13,81% da contratação.

Dentro desse grupo, as instalações elétricas e automação valem R\$ 1.089.001,24, isto é, 4,46% do valor total estimado — acima, portanto, do piso de 4% que o art. 67, § 1º, adota como critério objetivo de relevância. Trata-se de parcela que a própria Lei qualifica como de maior relevância, e sobre a qual o Edital nada exige. Somam-se, no mesmo grupo, a casa de bombas, R\$ 702.982,36, o deck, R\$ 508.460,90, e o fornecimento e assentamento de bombas e tubulações, R\$ 1.007.398,25.

O que o Termo de Referência descreve nesse grupo, no item 4, é captação flutuante em módulos de polietileno de alta densidade com ancoragem por cabos de aço galvanizado, filtro de areia com retrolavagem e cloração, gerador a diesel de emergência, casa de bombas, automação por controlador lógico programável com inversores de frequência, sistema de proteção contra descargas atmosféricas e videomonitoramento. Nada disso precisa ser comprovado por quem se habilitar.

O contraste é o argumento. Assentar tubulação em vala é serviço disponível em todo o mercado regional; implantar captação flutuante em lagoa, com bombeamento e automação, não é. O Edital construiu a barreira sobre o serviço que dela não precisa e deixou sem barreira o serviço que a justificaria.

Terceiro. A consequência prática é a contratação de quem não demonstrou saber executar o essencial. Pelo rol atual, habilita-se — e pode vencer — empresa que nunca implantou uma captação, nunca montou um sistema de bombeamento e nunca executou automação de estação elevatória, bastando ter assentado 7.805 metros de tubo.

O regime agrava o ponto. Na contratação semi-integrada, o contratado elabora o projeto executivo, responde pelo comissionamento e conduz seis meses de operação assistida sobre o sistema completo — capítulos 11 e 12 do Termo de Referência e item 6 do Eventograma. São obrigações que pressupõem domínio de bombeamento, elétrica e automação. A qualificação técnica não afere nada disso. Exige-se do contratado, na execução, precisamente o que não se lhe exigiu na habilitação.

O art. 37, XXI, da Constituição admite "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O dispositivo é lido, com razão, como limite ao excesso. Mas ele define uma finalidade, e exigência que não garante o cumprimento das obrigações descritas no próprio instrumento não cumpre essa finalidade — por insuficiência, não por excesso.

Quarto. O filtro que existe é arbitrário. Os itens 3.2.6 e 3.7.1.3 só aceitam rede "executado em PVC ou Ferro Fundido". As expressões "PVC" e "Ferro Fundido"

aparecem seis vezes cada uma no Termo de Referência, e as doze ocorrências estão no mesmo lugar: dentro do item 12.1, o de habilitação.

Em nenhuma linha do capítulo que descreve a obra o material é imposto. O item 4.1, alíneas "b" e "c", que caracteriza as adutoras, exige "tubulação executada conforme legislação e Normas técnicas Brasileiras"; e o item 10.1.2, ao fixar as diretrizes a observar caso a contratada altere o projeto básico, repete a fórmula. O único material que o Termo efetivamente nomeia é o polietileno de alta densidade, da captação flutuante e do deck — e é justamente o que o filtro exclui.

O critério, portanto, não separa quem sabe executar de quem não sabe. Separa por um atributo que o objeto não elegeu. Não se pede a supressão pura e simples do filtro: pede-se que ele seja substituído por critérios de similaridade extraídos do objeto, que é o que o art. 67, § 1º, e a Súmula nº 263 determinam.

Quinto. O quantitativo de rede também não se afere. Os itens 01, 02 e 03 do quadro são definidos por "DN 300 ou superior", "DN 250 ou superior" e "DN 200 ou superior" — faixas que se sobrepõem, de modo que um trecho de rede DN 300 atende, ao pé da letra, às três descrições. O item 04 exige somatória de 7.805,00 metros, que é exatamente a soma aritmética de 2.918,00, 3.798,00 e 1.089,00.

Pela leitura literal, um único atestado de 7.805,00 metros de rede DN 300 satisfaz os quatro itens ao mesmo tempo, e os itens 02 e 03 nada acrescentam. Pela leitura que a aritmética do item 04 sugere, exigem-se três trechos distintos em faixas que não se comunicam — e então a expressão "ou superior" fica sem função. As duas leituras conduzem o mesmo licitante a resultados opostos, o que ofende o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, princípios que o art. 5º manda observar.

E não há como saber onde a exigência se situa dentro do limite legal. O art. 67, § 2º, admite quantidades de até 50% das parcelas de maior relevância; nem o Edital nem o Termo de Referência informam a extensão das redes projetadas, de modo que não se apura se os 7.805,00 metros correspondem à metade da rede ou a uma fração muito menor. O dado é condição de aferição da própria exigência e deve constar do instrumento convocatório.

Sexto. Quatro divergências de redação, de correção simples. O item 3.7.1.2 exige que os atestados "devem ser firmados por profissionais, representantes da licitante, que possuam habilitação no correspondente Conselho profissional". O item 3.2.2, para a capacidade técnico-operacional, diz o oposto e o correto: "representantes do contratante". Lido ao pé da letra, o item 3.7.1.2 pede que o licitante ateste a si próprio.

O item 3.1 do Anexo II exige "registro ou inscrição da licitante" no CREA. O item 12.1.2, alínea "a", do Termo de Referência exige, no mesmo lugar, "registro ou inscrição do responsável técnico indicado pelo licitante" no CREA. São exigências de sujeitos diferentes

— pessoa jurídica e pessoa física — para o mesmo requisito, e o licitante precisa saber qual prevalece.

Os itens 3.14 e 3.16 exigem, com redação equivalente, o mesmo termo de indicação de pessoal técnico qualificado. E os itens 3.18 e 3.19 — declaração de indicação da garantia do contrato e termo de compromisso de execução com cessão de direitos autorais patrimoniais — figuram no capítulo "3 — HABILITAÇÃO TÉCNICA" sem corresponder a nenhuma das seis hipóteses do art. 67, caput. Cabe realocá-los, não suprimi-los.

Delimite-se, por fim, o que se pede e o que não se pede. A impugnante não indica quais empresas devem ser excluídas, não propõe quantitativo próprio e não sugere serviço que a favoreça. Pede que a Administração cumpra a etapa que o art. 18, caput, IX, lhe atribui — identificar no objeto as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e motivar a exigência sobre elas — e que fixe a qualificação técnica dentro dos limites do art. 67, §§ 1º e 2º. A definição do conteúdo é da Administração; o que não lhe é dado é deixar de fazê-la.

III.2 — Da alocação de riscos e da insuficiência da taxa de risco

A Matriz de Alocação de Riscos, no risco nº 35, com impacto 3 e classificação alta, aloca ao contratado o "aumento dos custos da obra relacionado a acréscimos de quantidades [...] ou acréscimo de serviços não previstos, decorrentes de erro de projeto básico, executivo ou da planilha orçamentária".

O art. 22, § 4º, dispõe que "nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos".

A norma impõe alocação mínima obrigatória para uma classe determinada de risco: a que decorre da solução escolhida pelo próprio contratado. Neste certame o projeto básico foi elaborado por terceiro — a empresa América Latina Engenharia Ltda., conforme o item 4 do Termo de Referência — e adaptado e validado pela equipe técnica da SEDURB. A impugnante sustenta, por interpretação a contrário, que o dispositivo delimita a hipótese em que a transferência é devida, e que a extensão a erro de projeto elaborado e aprovado pela Administração carece de fundamento e desequilibra a matriz.

A via de recomposição, ademais, é estreita. O art. 133 veda, nos regimes integrado e semi-integrado, a alteração dos valores contratuais, ressalvadas quatro hipóteses: caso fortuito ou força maior; alteração de projeto ou de especificações a pedido da Administração e não decorrente de erro do contratado, nos limites do art. 125; alteração nos termos do art. 46, § 5º; e evento superveniente alocado na matriz como de responsabilidade da Administração. Erro de quantitativo do projeto básico contratado pela Administração não se enquadra com clareza em nenhuma delas, e o enquadramento nas duas primeiras depende de iniciativa ou de reconhecimento da própria Administração. O contratado assume, na prática, risco cuja recomposição não controla.

Some-se a insuficiência da remuneração do risco. O art. 22, caput, admite que o valor estimado considere "taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado", e o art. 23, § 5º, autoriza acrescentar "parcela referente à remuneração do risco". A Quantificação do Risco monetizou três dos cinquenta e três riscos da matriz — que é numerada até 54, sem o nº 38 —, totalizando R\$ 57.635,26, equivalentes a 0,24% da contratação. O risco nº 21, relativo a interferências com redes de concessionárias, alocado como compartilhado e classificado como alto, com a probabilidade máxima da escala, recebeu valor zero.

Há, por fim, questão que a impugnante submete simultaneamente pela via do esclarecimento. A Quantificação do Risco registra, na coluna de observação da linha "RISCOS QUANTIFICADOS", que a "remuneração será nos itens de Projetos Executivos e Serviços Preliminares do eventograma" (sic) — e o Eventograma não tem item algum denominado Serviços Preliminares; seus seis grupos são projetos executivos, canteiros, as duas adutoras, a captação e a operação assistida. O documento apura, ainda, "VALOR ORÇADO" de R\$ 24.358.123,53 que, somado aos R\$ 57.635,26 de riscos quantificados, resulta nos R\$ 24.415.758,79 do valor da contratação. Ocorre que R\$ 57.635,26 é também, ao centavo, o valor do item 1 do Eventograma, "PROJETOS EXECUTIVOS", e o valor da Nota de Reserva 2026NR00809. Se aquele item veicula a provisão de risco, a elaboração dos projetos executivos não tem remuneração própria no orçamento; se veicula o preço dos projetos executivos, todo o projeto executivo de uma captação, de uma casa de bombas, do sistema elétrico e de automação e das adutoras está orçado em 0,24% do contrato, devendo ainda absorver a provisão de risco. As duas leituras são incompatíveis com o art. 23, § 5º.

III.3 — Das providências de desapropriação e das autorizações de uso da faixa de domínio

O art. 46, § 4º, impõe, nos regimes integrado e semi-integrado, que o edital e o contrato prevejam, "sempre que for o caso", as providências necessárias à efetivação da desapropriação autorizada pelo poder público, e ainda: o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; a responsabilidade pelo pagamento das indenizações; a estimativa do valor a ser pago, inclusive custos correlatos; a distribuição objetiva de riscos, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa e pelos danos decorrentes de atraso na disponibilização dos bens; e em nome de quem se promoverá o registro da imissão provisória na posse e o da propriedade.

Nem o Edital nem a minuta preveem qualquer desses elementos, e não há nos autos declaração de utilidade pública ou de interesse social. Vale notar que o dispositivo é próprio dos regimes integrado e semi-integrado: adotado o regime — que a impugnante não questiona —, incidem as obrigações que o acompanham.

A Administração dispõe de duas respostas possíveis, e ambas exigem manifestação expressa. Ou não haverá desapropriação, e nesse caso cumpre declará-lo, porque a Matriz de Alocação de Riscos, no risco nº 20, trata de "dificuldades ou atrasos na realização das

desapropriações necessárias à execução das obras", e o item 4.1, alínea "b", do Termo de Referência registra que o traçado segue a margem da faixa de domínio da ES-245 "para minimizar a necessidade de desapropriações" — minimizar, e não eliminar. Ou haverá, e então incidem os cinco elementos do § 4º. O que não se admite é o silêncio, que transfere ao licitante a tarefa de precificar um risco cuja existência a Administração não esclarece.

Quanto às autorizações de uso da faixa de domínio e de travessia da ES-245 junto ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, a Matriz de Alocação de Responsabilidades as alcança apenas por cláusula genérica, ao atribuir à contratada a "obtenção de alvarás, licença de execução de obra e aprovação dos projetos nos órgãos competentes, com pagamento das taxas porventura devidas". Cláusula-varredura não identifica a licença, não indica prazo de tramitação e não permite precificar o risco de atraso em ato situado no caminho crítico da obra.

Registre-se que o art. 25, § 5º, II, permite atribuir ao contratado "a realização da desapropriação autorizada pelo poder público" — a realização do procedimento, não o poder expropriatório, que permanece com o ente.

III.4 — Da concessão de benefício vedado a microempresas e empresas de pequeno porte

O art. 4º, § 1º, II, dispõe que as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam, "no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte" — R\$ 4.800.000,00, na forma do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 4º, § 3º, manda considerar o valor anual do contrato nas contratações com vigência superior a um ano; ainda assim, com vigência de trinta meses, o valor anual desta contratação supera largamente aquele limite.

O valor estimado é de R\$ 24.415.758,79. A exclusão alcança, portanto, todo o bloco dos arts. 42 a 49, inclusive os arts. 44 e 45, que disciplinam o empate ficto.

O item 2.5 do Edital afasta corretamente o tratamento favorecido, embora invoque "o art. 4º, § 1º, I, e §§ 2º e 3º" — e o inciso I trata da aquisição de bens e da contratação de serviços em geral, quando o dispositivo aplicável a obras é o inciso II. O item 7.1, contudo, disciplina o exercício do direito de preferência em caso de empate por microempresas e empresas de pequeno porte, sem qualquer ressalva, concedendo benefício que a lei veda neste certame.

Delimita-se com precisão o pedido, para evitar efeito indesejado. Não se requer a supressão dos itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2, que veiculam declaração de enquadramento em campo próprio do sistema e cuja exigência decorre, aliás, do art. 4º, § 2º. Tampouco se questiona o item 3.5.2 do Edital, que dispensa do acréscimo de patrimônio líquido os consórcios integralmente compostos por microempresas e empresas de pequeno porte, benefício que decorre do art. 15, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e não do bloco excluído pelo

art. 4º, § 1º, II. Requer-se apenas a adequação da redação do item 7.1 e a correção da remissão legal do item 2.5.

III.5 — Dos vícios de menor extensão

O arquivo "EVENTOGRAMA E CRONOGRAMA.xlsx", declarado integrante do Edital pelo item 1.2, alíneas "c" e "d", apresenta erro aritmético na aba Cronograma: a linha "Total Acumulado (%)" atinge 100,08% no mês 26 e 100,24% no mês 27, quando o acumulado físico não pode superar cem por cento. O erro está dentro da área de impressão do documento. A mesma aba traz coluna de conferência que retorna "Verificar!" em duas linhas, e a aba Eventograma contém sete células com o erro "#REF!" em coluna oculta.

O critério de julgamento tem três redações: a capa do Edital indica "menor preço"; o item 1.9, "menor preço por grupo de itens"; e o Termo de Referência, "menor preço global". O item 1.3, ao dispor que a licitação será realizada em item único, e o art. 46, § 9º, que impõe o preço global aos regimes ali indicados, permitem a conciliação, mas a divergência deve ser sanada no texto.

Por fim, o Termo de Referência apresenta o item "12.1 Qualificação técnica" inserido no capítulo 14, e os itens 16.1, 24.1 e 25.1 fora da sequência numérica, o que compromete a remissão em atos futuros — inclusive a remissão a este capítulo de qualificação técnica, objeto do capítulo III.1 desta impugnação.

IV — DO EFEITO DA CORREÇÃO SOBRE OS PRAZOS

O art. 55, § 1º, dispõe que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas". No mesmo sentido, o item 14.6 do Edital.

A ressalva final não socorre este caso. Rever a qualificação técnica muda quem pode disputar e, sobretudo, muda o arranjo com que cada interessado se apresenta: com quem se consorcia, o que subcontrata, qual acervo mobiliza, que profissionais indica. Essas decisões antecedem e condicionam a formação do preço. O mesmo vale para a definição das providências do art. 46, § 4º, que hoje deixam ao licitante a tarefa de precificar risco de contorno desconhecido.

Incide, por consequência, o prazo mínimo do art. 55, II, alínea "d", de 35 dias úteis, próprio da contratação semi-integrada.

V — DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) que esta impugnação seja decidida e a decisão divulgada antes da sessão pública designada para 24 de setembro e, não sendo possível, que se lhe atribua efeito

suspensivo, na forma do item 14.3.1 do Edital, com o adiamento da sessão até a decisão;

b) no mérito, a correção do Edital e de seus anexos, nos seguintes termos;

- (i) indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, com a motivação circunstanciada correspondente, na forma do art. 18, caput, IX, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) revisão das exigências de qualificação técnica dos itens 3.2.6 e 3.7.1.3 do Anexo II e do item 12.1 do Termo de Referência, de modo que alcancem as parcelas assim identificadas e guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União;
- (iii) substituição do critério de material — "executado em PVC ou Ferro Fundido" —, que não corresponde a exigência alguma do Termo de Referência, por critérios de similaridade extraídos do objeto;
- (iv) indicação, no instrumento convocatório, da extensão das redes projetadas por faixa de diâmetro, e redação unívoca do quadro de quantitativos, esclarecendo se as faixas de diâmetro se acumulam ou se o atendimento da faixa superior supre as inferiores;
- (v) motivação da exigência dos mesmos quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional e para a técnico-operacional, ou sua diferenciação;
- (vi) substituição da remissão à Portaria DNIT nº 108/2008, no item 12.1 do Termo de Referência, pelo fundamento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- (vii) supressão do item 3.12 do Anexo II;
- (viii) correção do item 3.7.1.2 do Anexo II, para que os atestados sejam firmados por representantes do contratante, como já dispõe o item 3.2.2; uniformização entre o item 3.1 do Anexo II e o item 12.1.2, alínea "a", do Termo de Referência quanto ao sujeito do registro no CREA; unificação dos itens 3.14 e 3.16; e realocação dos itens 3.18 e 3.19 para fora do capítulo de habilitação técnica;
- (ix) realocação do risco nº 35 da Matriz de Alocação de Riscos no que se refere a erro de quantitativo de projeto básico contratado e aprovado pela Administração, e recomposição da taxa de risco, na forma do art. 22, caput, e do art. 23, § 5º;
- (x) manifestação expressa sobre a necessidade de desapropriação e, sendo o caso, inclusão no Edital e na minuta das providências do art. 46, § 4º, incisos I a V; e identificação nominal do responsável pela obtenção das autorizações de uso da faixa de domínio e de travessia da ES-245 junto ao DER-ES;

(xi) adequação da redação do item 7.1 para explicitar a inaplicabilidade dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 a este certame, e correção da remissão do item 2.5 para o art. 4º, § 1º, II, preservados os itens 3.5.2, 4.5, 4.5.1 e 4.5.2;

(xii) republicação do Eventograma e do Cronograma sem os erros apontados no capítulo III.5, e uniformização do critério de julgamento e da numeração do Termo de Referência;

c) a nova divulgação do Edital com reabertura integral dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, e do item 14.6 do Edital, observado o prazo mínimo de 35 dias úteis do art. 55, II, alínea "d";

d) a divulgação da decisão desta impugnação em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e em campo próprio do sistema, juntamente com o Edital e seus anexos, na forma do item 14.7 do Edital.

Requer-se, ainda, que, na hipótese de indeferimento, o processo seja encaminhado à autoridade competente, na forma do item 14.4 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA 14 de agosto de 2026.

LINS SERVICOS
LTDA:37508134
000128

Assinado de forma digital
por LINS SERVICOS
LTDA:37508134000128
Dados: 2026.08.20 17:19:25
-03'00'

LINS SERVIÇOS LTDA

CNPJ 37.508.134/0001-28

LUIZIA IONAI NORONHA SERRADO

Socia Administradora

CPF 018.707.805-07